



Homologado em 22/8/2002, publicado no DODF de 27/8/2002, p. 7

Parecer nº 153/2002-CEDF

Processo nº 030.003396/2002

Interessado: **Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação**

- Manifesta ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação apoio à iniciativa da celebração do Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de Cursos a Distância.
- Condiciona a adesão ao referido Pacto à retificação das Cláusulas Segunda e Terceira.

I – HISTÓRICO: A Presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação encaminha proposta de **Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de Cursos de Educação a Distância**, elaborado na XVIII Reunião Plenária do Fórum, em São Luís – MA, para homologação por este Conselho.

II – ANÁLISE: Três princípios devem ser considerados para fundamentar a análise do Pacto proposto:

- a) O **regime de colaboração** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização dos sistemas de ensino, preconizado pela Constituição (art. 211) e pela LDBEN (art. 8º). O princípio da colaboração e articulação entre os sistemas de ensino esteve presente na legislação desde a criação dos Conselhos Estaduais de Educação (Lei nº 4.024/61).
- b) A **autonomia das unidades da federação** (art. 18 da Constituição) e suas competências privativas na organização de seus sistemas de ensino (artigos 10 e 11 da LDBEN), o que implica em responsabilidades irrenunciáveis.
- c) A **“legitimidade da educação a distância, com suas características de extraterritorialidade”** (art. 80 da LDBEN e Carta de São Luís do Fórum de Conselhos Estaduais de Educação).

Além destes princípios é fundamental ter presentes as diretrizes e normas relativas à educação a distância, especialmente no que diz respeito ao credenciamento da instituição responsável pelos exames e certificação. O assunto, afora o tratado na Res. 2/98 do CEDF (art. 72), mereceu análise no Parecer nº 206/2001 deste Conselho, da lavra do Conselheiro Mário Sérgio Mafra, onde é destacado que: *“A educação a distância não deve ter fronteiras ou limitações geográficas para os alunos, mas as instituições que a oferecem devem estar vinculadas a um sistema de acompanhamento, controle e avaliação localizado”*.

Caminhando ao encontro do acima exposto, a proposta da XVIII reunião do Fórum é um importante passo para a efetiva implantação do **regime de colaboração** e para o reconhecimento da **extraterritorialidade da educação a distância**, o que é inerente à sua natureza.



Os cuidados necessários nos termos do Pacto residem no respeito à autonomia das unidades federadas e sua inerente liberdade na organização de seus sistemas de ensino, nos termos da lei (§ 2º do art. 8º da LDBEN). No regime de **autonomia**, a **colaboração** pressupõe deliberação de ambas as partes. Assim, não é adequado que um ente autônomo decida, segundo suas normas e critérios, para outro ente autônomo fiscalizar e controlar uma deliberação que não é sua, nem se fundamentou em suas normas e critérios. Na verdade, o que o Pacto deve instituir é um regime de parcerias inter-sistemas.

As Cláusulas Segunda e Terceira do Pacto proposto merecem ser revistas com os cuidados apontados acima.

A Cláusula Segunda, na prática, permite a abertura de uma unidade escolar física, mais que um simples escritório, autorizada por um sistema, no território de outro sistema, o que fere a autonomia e liberdade de organização de cada sistema. E mais: atribui ao sistema do território em que se instalou essa unidade, o ônus da fiscalização do que não autorizou. Entendo que, mecanismos de apoio extraterritorial a programas de educação a distância que não caracterizem uma nova unidade escolar, podem estar contemplados na Cláusula Primeira, retificada ou não. A Cláusula Segunda, como posta, na verdade abre espaço para a existência de unidades escolares alheias ao sistema de ensino da unidade federada em que se instalam, autorizadas por outra. Uma vez caracterizada a instalação de unidade escolar, deve ser submetida ao credenciamento do sistema de ensino da unidade da federação em que se instala, podendo estabelecer convênio conforme explicitado na Cláusula Terceira. Assim, proponho a exclusão da Cláusula Segunda, incorporando seu conteúdo na Primeira e na Terceira.

A Cláusula Terceira estabelece a possibilidade de convênio entre instituições, com autorização somente do Conselho do sistema a que pertence a proponente, cabendo ao Conselho da conveniada somente tomar ciência e fiscalizar. Novamente cabe enfatizar que, sendo o convênio um dos mais importantes mecanismos de colaboração, esta pressupõe reciprocidade de deliberação entre entes autônomos que decidem operar juntos a mesma ação, com definição de responsabilidades de parte a parte. Esta Cláusula, pertinente e adequada, deve contemplar a aprovação do convênio por ambos os sistemas de ensino. Obviamente que cada sistema definirá suas normas e critérios quanto ao foro da aprovação: se o Conselho ou a área executiva.

As demais Cláusulas não são objeto de reparos. As retificações propostas ultrapassam, em muito, preocupações burocráticas ou melindres por espaços de poder. Situam-se fortemente na preservação dos mínimos de qualidade da educação e dos direitos fundamentais da cidadania. Desnecessário seria, pois a evidência dos fatos fala por si, lembrar o quanto o espírito mercantilista tem invadido espaços escolares, aviltando a educação e a cidadania, tornadas ambas mera mercadoria no empório da esperteza irresponsável. Os Conselhos de Educação, instituídos guardiões da qualidade da educação e dos direitos educacionais da cidadania, não podem, a nenhum pretexto, abrir a guarda dando curso a ações eventualmente deletérias.

O Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de Cursos a Distância é uma iniciativa do Fórum louvável e necessária para preservar os mínimos de qualidade da



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

educação a distância e proteger os interesses do cidadão. Respeitados os princípios e cuidados acima explicitados o Pacto torna-se merecedor da adesão deste Conselho.

Uma vez aderido ao Pacto o Conselho deverá inserir em suas normas dispositivos próprios que disciplinem as condições da parceria inter-sistemas na educação a distância.

Por último, é necessário destacar que o Pacto não tem força normativa, representando um acordo de intenções interpartes.

III – CONCLUSÃO: Em face do acima exposto, o parecer é por:

- a) Manifestar ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação apoio à iniciativa da celebração do Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de Cursos a Distância.
- b) Condicionar a adesão ao referido Pacto à retificação das Cláusulas Segunda e Terceira, conforme explicitado neste parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de agosto de 2002

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 20/8/2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal